



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720927/2014-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CELITA DO NASCIMENTO TORRES NUNEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA INFORMAÇÃO BENEFICIÁRIO RECIBO. PRESUNÇÃO PRÓPRIO CONTRIBUINTE PAGANTE. ENTENDIMENTO SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA - COSIT N° 23/2013. IDONEIDADE DE RECIBOS. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A apresentação de recibos médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a sua idoneidade declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos prestados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física, sobretudo quando corroborados por Declaração do Profissional Prestador de Serviços confirmando a sua efetividade e o pagamento.

In casu, não constando dos recibos colacionados aos autos o beneficiário dos serviços deduzidos é de se presumir como tal o próprio contribuinte pagante, na esteira do entendimento inscrito na Solução de Consulta Interna COSIT n° 23/2013.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CELITA DO NASCIMENTO TORRES NUNEZ, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 20ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro/RJ1, Acórdão nº 12-67.768/2014, às fls. 18/20, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da indevida dedução de valores referentes a despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/04/2014, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal apurou-se que os recibos anexados para a comprovação das deduções, não continham todas as informações necessárias e obrigatórias, motivo pelo qual o auditor efetuou as glosas, senão vejamos:

1) Guilherme Marcante da Rocha: recibos sem a identificação do paciente (consta apenas que arcou com o ônus da despesa) e sem a informação do endereço do prestador do serviço;

2) Mônica Frizas de Miranda: a referida lente não integra a conta hospital (não está agregada à despesa médica com a execução da própria cirurgia).

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem acolher em parte a pretensão da contribuinte, admitindo como hábil o recibo apresentado pertinente à profissional Mônica Frizas de Miranda, no valor de R\$ 1.000,00, razão pela qual restabeleceu a dedução declarada.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 24/25, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirma que a própria legislação citada pela DRJ não faz menção a obrigatoriedade da indicação do beneficiário ou usuário do serviço prestado, conforme exigido pelo julgador recorrido, além de suscitar que, na condição de viúva e sem dependentes, por consequência lógica, a despesa médica seria para o tratamento da própria contribuinte.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, sustentando que de acordo com a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, inciso II, alínea "a"; artigo 73 do RIR/1999 e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001, além da solução de consulta interna nº 23 da COSIF de 30/08/2013, inexistente a necessidade da comprovação do usuário do serviço no recibo.

Explicita ainda que, para não deixar dúvidas quanto ao tratamento, junta aos autos declaração do profissional responsável pelos serviços a época prestados, confirmando

que as despesas médicas foram efetivamente pagas e realizadas em benefício da própria contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, cancelando na sua totalidade o débito fiscal, requerendo também prioridade na análise do seu recurso por ser idosa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude de o contribuinte ter apresentado recibos tendentes a comprovar a efetividade e pagamentos dos serviços médicos faltando algumas informações, tais como, identificação completa do paciente e/ou beneficiário, endereço dos emitentes, etc.

Mais precisamente, as razões fiscais para a glosa das despesas médicas deduzidas pela contribuinte repousaram nos seguintes fatos apurados:

1) Guilherme Mercante da Rocha: recibos sem a identificação do paciente (consta apenas que arcou com o ônus da despesa) e sem a informação do endereço do prestador do serviço;

2) Mônica Frizas de Miranda: a referida lente não integra a conta hospital (não está agregada à despesa médica com a execução da própria cirurgia).

Por sua vez, interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem acolher em parte a pretensão da contribuinte, admitindo como hábil o recibo apresentado pertinente à profissional Mônica Frizas de Miranda, no valor de R\$ 1.000,00, razão pela qual restabeleceu a dedução declarada.

Remanesce, portanto, o serviço odontológico prestado pelo profissional Guilherme Mercante da Rocha, no valor total de R\$ 6.000,00, cujos recibos encontram-se acostados às fls. 09/10, glosado pela fiscalização a pretexto de não constar o beneficiário e o endereço.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, sob o argumento de que a legislação de regência não exige a informação do beneficiário do serviço médico, e na sua ausência presumir-se-á como despesa do próprio contribuinte, consoante Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIF de 30/08/2013, com a seguinte ementa:

"Solução de Consulta Interna nº 23 - Cosit

Data: 30 de agosto de 2013

*Origem: COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. [...]"

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

“ *Lei nº 9.250/1995*

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]"

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, de fato, as despesas dedutíveis do imposto de renda, *in casu*, despesas médicas, deverão ser comprovadas, *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu*.

Na hipótese vertente, a discussão nesta oportunidade cinge-se aos recibos do profissional Guilherme Mercante da Rocha, às fls. 09/10, valor total de R\$ 6.000,00, não admitidos pela autoridade lançadora a pretexto de não constar o beneficiário e o endereço.

Relativamente ao endereço, constata-se que, ao contrário do que afirmou a fiscalização, consta dos recibos acostados aos autos, mais precisamente: *Rua 161, B, 110-401 - Laranjal - V.R. - RJ*, o que rechaça de pronto esse fundamento do lançamento.

Por sua vez, quanto à ausência de informação do beneficiário, de fato, nos recibos somente consta o nome da contribuinte como pagamento, mas não como beneficiária.

Entrementes, adotando o entendimento contemplado pela Solução de Consulta Interna nº 23 da COSIF de 30/08/2013, em casos dessa natureza, é de se presumir como beneficiário do serviço o próprio contribuinte, responsável pelo pagamento, impondo seja acolhida a integralidade da pretensão da contribuinte.

Não bastassem os fundamentos encimados, a contribuinte apresentou nesta assentada Declaração do Profissional Prestador do Serviço Odontológico, de fl. 27, confirmando que a beneficiário fora a própria contribuinte, ora recorrente, o que reforça ainda mais a sua tese.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do feito, de maneira a restabelecer a dedução das despesas odontológicas em comento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.

CÓPIA